



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000705/2006-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.949 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de março de 2019
Assunto PIS COFINS COOPERATIVA
Recorrente COPARROZ - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO PARDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **18-9.981**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Santa Maria (RS), que assim relatou o feito:

A contribuinte supra identificada foi autuada por ter a fiscalização apontado falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e do Programa de Integração Social - PIS/Pasep referente ao período de 01/01/2001 a 30/11/2001.

Conforme consta dos Autos de Infração e seus anexos, que se encontram às fls. 04 a 17, foi exigida a Cofins no valor de R\$ 187.793,90 e o PIS/Pasep no valor de R\$ 48.861,09, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. Em relação ao PIS/Pasep, foi exigida a contribuição sobre o faturamento e sobre a folha de pagamento.

No Relatório de Ação Fiscal, que se encontra às fls. 18 e 19, a fiscalização descreveu que encontrou divergências entre os valores declarados de PIS/Pasep e Cofins nas DIPJ e nas DCTFs apresentadas, o que resultou em falta de recolhimento. considerando-se as receitas registradas na contabilidade da contribuinte e as deduções da base de cálculo a que tem direito.

A contribuinte apresentou duas impugnações: a que contesta a exigência do PIS/Pasep, que se encontra às fls. 202 a 226, acompanhada dos documentos de fls. 227 a 328; e a que contesta a exigência da Cofins, que se encontra às fls. 329 a 353, acompanhada dos documentos de fls. 354 a 1178.

Os argumentos das impugnações podem ser assim resumidos:

- Ocorreu a decadência do direito de lançar débitos em relação aos fatos geradores ocorridos até outubro de 2001.

- As cooperativas são sociedades de pessoas que não visam lucro e todos os resultados por elas obtidos pertencem aos seus associados. Nas suas relações com os seus associados, a impugnante atua como cooperativa de produção, na medida em que recebe os produtos destes e os comercializa a terceiros, o que representa ato cooperativo puro, em sua verdadeira essência, e não representa operações com não associados conforme entendeu equivocadamente a fiscalização.

- Os resultados obtidos pela sociedade cooperativa, seja denominada de receita, renda, ou faturamento, não são em verdade da cooperativa, mas sim de seus associados.

- A fiscalização procedeu ao lançamento de valores de PIS e da Cofins sobre o montante relativo ao ato cooperativo, o que é indevido.

- Com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1858-6, de 29 de junho de 1999, revogou-se expressamente as isenções previstas no inciso 1 do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, bem como no art. 2º, parágrafo único da MP nº 1.212, de 1995, estendeu a cobrança da Cofins e do PIS aos atos cooperativos.

- Com as alterações da legislação promovidas pelo art. 1º, da Lei nº 10.676, de 22 de maio de 2003 e pelo art. 17, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, esta com efeito retroativo a novembro de 1999, foram permitidas as exclusões da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício e dos custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização, confirmando a tese defendida pela impugnante que o resultado a ser tributado é zero, não incidindo as referidas contribuições sobre o ato cooperativo.

- Os valores apurados pela fiscalização tiveram como base determinadas contas registradas na contabilidade da impugnante, contudo tais valores eram somente adiantamentos efetuados aos associados, que nem sempre correspondem ao montante das vendas efetuadas, portanto, a base de cálculo apurada pela fiscalização não confere com a realidade das receitas originárias do ato cooperativo.

- Além disso, ao apurar o valor do PIS sobre a folha de salário, a fiscalização incorreu no mesmo equívoco, já que se utilizou de contas contábeis de despesas com funcionários e demais rubricas. que não equivalem ao valor da folha de pagamento dos salários, motivo pelo qual deve ser anulado o lançamento de PIS sobre a folha de salários.

- Requereu a impugnante que sejam declarados insubsistentes os lançamentos, em face da decadência, bem como em face da não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes do ato cooperativo.

Protestou pela apresentação de outras provas, inclusive a pericial.

A tempestividade das impugnações foi atestada à fl. 1179.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001 PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário em relação à contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins decai em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, se houver antecipação do pagamento e contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, se não houver antecipação do pagamento.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Os casos de nulidade absoluta encontram-se expressos na legislação.

REGISTROS CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO.

A alegação de que os valores registrados na contabilidade não espelham a realidade dos fatos deve ser comprovada documentalmente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001 BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

A base de cálculo e o faturamento, assim considerada a receita bruta, com as deduções e exclusões expressamente admitidas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2001 BASE DE CÁLCULO. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

A base de cálculo e o faturamento, assim considerada a receita bruta, com as deduções e exclusões expressamente admitidas.

Lançamento Precedente em Parte Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido, postulando (i) pelo reconhecimento da decadência parcial, nos termos do art. 150, §4º do CTN; (ii) pela não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos; além de (iii) alegar a ocorrência de erros na apuração da base de cálculo pela Fiscalização.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Em primeiro exame do feito esta Turma Julgadora houve por bem determinar a conversão do feito em diligência, por meio da Resolução nº 3201-001.340, de 20 de junho de 2018, para que a Autoridade Preparadora informasse, relativamente às compensações declaradas pelo Recorrente como forma de extinção - ainda que parcial - dos débitos de COFINS declarados nas competências autuadas, se estas foram homologadas. Tal verificação se fazia necessária para fins de exame da decadência parcial alegada pelo contribuinte.

A Autoridade de origem, por meio do Termo de Diligência Fiscal de fls. 1.261 e seguintes, informou:

2 Às e-fls. 189 a 192 dos autos (DCTFs), encontram-se demonstrados os valores de PIS/Pasep e de Cofins declarados durante o ano de 2001. De acordo com os registros da RFB, o Recorrente, durante o ano de 2001, efetuou pagamentos somente em relação ao PIS – Folha de pagamento (código de receita 8301).

3 Há registros de compensações nas DCTFs, mas, na realidade, existem depósitos judiciais de PIS e de Cofins, conforme demonstrativos abaixo.

(...)

5 Como vimos, os créditos tributários informados nas DCTFs ativas encontram-se com a exigibilidade suspensa, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da ação judicial. A Recorrente, devidamente intimada, não se manifestou acerca da conclusão fiscal.

Os autos, então retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Há nos autos relevante discussão acerca da decadência parcial do direito do Fisco constituir o crédito tributário ora exigido, se deveria ser aplicada a regra do art. 150, §4º ou 173 do CTN.

Para verificação de esclarecimentos relativos à extinção do crédito tributário, foi determinada a realização de diligência para que a Autoridade Preparadora informasse, relativamente às compensações declaradas pelo Recorrente como forma de extinção - ainda que

parcial - dos débitos de COFINS declarados nas competências autuadas, se estas foram homologadas.

Em seu Termo de Diligência Fiscal, a Fiscalização informa que *"há registros de compensações nas DCTFs, mas, na realidade, existem depósitos judiciais de PIS e de Cofins"*. Apresenta, ainda, o levantamento dos valores depositados, esclarecendo que estes permanecem com a exigibilidade suspensa.

O Relatório Fiscal, portanto, apresenta fato novo aos autos: a existência de uma ação judicial supostamente abrangendo as mesmas parcelas objeto da autuação fiscal.

Em exame dos autos constato que a existência de ação judicial não foi mencionada no Auto de Infração, no Relatório Fiscal, no acórdão proferido pela DRJ e tampouco no Recurso Voluntário, sendo trazida a conhecimento deste órgão julgador apenas por ocasião da diligência solicitada.

Nos termos do já referido Relatório, trata-se da ação judicial de nº 1999.71.11.003962-2/RS.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se, de fato, a existência de ação judicial de interessa da Recorrente, com objeto relacionado ao PIS e à COFINS:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.11.003962-2 (TRF) / 0003962-26.1999.4.04.7111
Originário: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.71.11.003962-2 (RS)
Data de autuação: 01/06/2001
Relator: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - 2ª Turma
Órgão Julgador: 2ª Turma
Órgão Atual: 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul

Localizador: GR
Situação: MOVIMENTO
Competência: Tributário (Turma)
Assuntos:
1. Cofins
2. PIS

APELANTE: COOPERATIVA AGRICOLA RIO PARDO LTDA/
Advogado: Cristiano Wagner e outros

APELADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

É cediço que a existência de ação judicial com o mesmo objeto da autuação fiscal impede o exame do Recurso em sede de contencioso administrativo, em razão da unicidade de jurisdição, estabelecendo a Súmula CARF nº 1:

***Súmula CARF nº 1** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria*

Processo nº 13005.000705/2006-22
Resolução nº **3201-001.949**

S3-C2T1
Fl. 1.276

distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Pelo exposto, necessária a nova conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora:

1) Providencie a juntada aos autos de certidão de inteiro teor do processo nº 1999.71.11.003962-2/RS, bem como cópias da petição inicial, recursos e decisões correspondentes;

2) Se manifeste acerca da existência de concomitância entre a ação judicial e o presente lançamento.

Após, intime-se o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, ao término do qual devem os autos retornar a este CARF.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário